

0-1-3 – CONVÊNIOS

NOME DO ÓRGÃO: Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TÍTULO: Convênio TCPR e MEC

ANO: 1994

NOME: **MEC**
VIGÊNCIA: **Vencida**
COOPERAÇÃO/ACORDOS/CON

Protocolo TC-PR: **20550-0/11**

Localidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Hr: 11/04/2011 - 14:26



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

CENTRO DE COORDENAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

SECRETARIA EXECUTIVA

Ofício nº 092/94-CCTCB

*do pres. Nestor Baptista
para conhecimento e providências
Em 28-12-94
[assinatura]*

Brasília, 13 de dezembro de 1994

Senhor Conselheiro,

Envio com o presente a cópia do Convênio entre o MEC, com a interveniência do FNDE e esse Tribunal de Contas, assinado por Vossa Excelência no dia 02 do corrente mês, objetivando a fiscalização dos recursos do Fundo Federal - Educação e FUNDESP repassados para essa Unidade da Federação e também para entidades governamentais e não governamentais desse Estado.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


FREDERICO AUGUSTO BASTOS

Secretário Executivo do Centro de Coordenação
dos Tribunais de Contas do Brasil e
Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais
de Contas do Brasil - ATRICON

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DD. Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CONVÊNIO Nº GAB/05/94, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, doravante denominado MEC, com sede em Brasília, no Distrito Federal, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Professor MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL, com a interveniência do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, autarquia federal vinculada ao MEC, criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.378.257/0001-81, com sede em Brasília, no Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário-Executivo, Professor CARLOS HENRIQUE LEAL PORTO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 09/07/93, publicado no Diário Oficial do dia 12.07.93, C.I. nº M-8 103267, expedida pela SSP/MG, CPF nº 065 022 616-04, doravante denominado FNDE e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, doravante denominado CONVENENTE, inscrito no CGC/MF sob o nº 77.996.312/0001-21, sito na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, neste ato representado por seu Vice-Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, C.I. nº 563.893-SSP/PR, CPF nº 001.731.269-87, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação técnico-financeira, regido pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, pela Instrução Normativa nº 02/93, de 19 de abril de 1993, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a fiscalização pelo CONVENENTE dos recursos repassados pelo MEC/FNDE, tanto da Quota Estadual quanto da Quota Federal do Salário-Educação, bem assim pelo FUNDESP para entidades governamentais e não-governamentais no Estado do Paraná.



CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações das partes:

I - DO MEC : supervisionar as ações deste Convênio.

II - DO FNDE

a) custear a execução do objeto deste Convênio liberando os recursos previstos na Cláusula Quarta, para crédito no Banco do Brasil S.A., em conta do CONVENENTE;

b) fornecer ao CONVENENTE todos os elementos necessários e suficientes para o acompanhamento dos projetos, especialmente:

b.1 os valores repassados pelo MEC/FNDE e pelo FUNDESP;

b.2 as datas em que os recursos ficaram disponíveis;

b.3 a forma como os repasses foram efetuados;

b.4 o convênio, o termo aditivo, a ordem bancária e o plano de trabalho;

b.5 a vigência do convênio, do termo aditivo e o prazo de aplicação dos recursos.

c) realizar outras atribuições que sejam inerentes às funções de controle do Salário-Educação, em decorrência deste Convênio.

III - DO CONVENENTE

a) cumprir e fazer cumprir as normas dispostas no presente Convênio;

b) exercer a fiscalização objeto do presente Convênio, objetivando a correta aplicação e controle efetivo dos recursos do Salário-Educação, no que se refere a Quota Estadual e a Quota Federal, bem assim do FUNDESP;

c) verificar se os processos de despesas encontram-se instruídos, contendo todos os documentos necessários à prestação de contas;



d) orientar e exigir o cumprimento dos estágios obrigatórios das despesas públicas, tais como: licitação, empenho, liquidação e pagamento;

e) acompanhar "in loco" a existência de materiais ou obras que tenham sido adquiridos ou realizadas com os recursos liberados pelo MEC/FNDE ou pelo FUNDESP;

f) verificar se os recursos repassados pelo MEC/FNDE e pelo FUNDESP foram registrados pela contabilidade dos órgãos ou entidades beneficiários e se a data do registro confere com os dados constantes dos instrumentos firmados;

g) verificar se a finalidade/objetivo do convênio foi alcançado de conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo MEC/FNDE;

h) efetuar a avaliação dos custos de execução das obras realizadas com recursos do MEC/FNDE e pelo FUNDESP;

i) verificar a regularidade técnica e fiscal das empresas fornecedoras de materiais e prestadoras de serviços aos órgãos ou entidades beneficiárias;

j) restituir eventual saldo de recursos ao FNDE, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., Agência Metropolitana, Asa Norte, Conta Corrente nº 55.568.006-1, até 30 dias após o término da vigência deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá a vigência de doze (12) meses, a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1995, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor do presente Convênio será fixado em instrumento similar, ao ora assinado, de acordo com o Plano de Trabalho a ser apresentado pelo CONVENIENTE, no exercício de 1995, condicionado à disponibilidade financeira do FNDE.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

O FNDE, para atender os dispêndios decorrentes da sua participação financeira na execução deste Convênio, no exercício de 1995, transferirá, à conta de seu orçamento próprio, os recursos assim classificados:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte
08008003022990001	3430.41	213

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - DO EMPENHO

O FNDE emitirá, no exercício de 1995, empenho para cobertura das despesas, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado pelo CONVENENTE.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - DO DESEMBOLSO

O FNDE procederá a liberação dos recursos financeiros a seu cargo em quatro (4) parcelas trimestrais.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO PARCELADA


A liberação da terceira parcela de recursos ficará condicionada a apresentação ao FNDE, do Relatório Parcial de Execução Físico-Financeira da primeira parcela liberada.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - DA LIBERAÇÃO DAS DEMAIS PARCELAS

A liberação da quarta parcela se condiciona ao relatório da segunda e assim sucessivamente, ficando dispensadas da apresentação de relatórios a primeira e a segunda parcelas.

CLÁUSULA SEXTA - DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho, devidamente aprovado, fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.



SUBCLÁUSULA ÚNICA - DA REFORMULAÇÃO

A reformulação do Plano de Trabalho poderá ser requerida, por escrito, vedada a mudança de objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas deverá ser apresentada ao FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da vigência ou rescisão deste Convênio, constituída do relatório de atingimento do objeto, acompanhado de:

- Plano de Trabalho;
- Cópia do Termo de Convênio e Aditivos;
- Relatório Final de Execução;
- Cópia do Extrato da Conta Bancária Específica conciliado;
- Demonstrativo da execução da receita e da despesa.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - DO PRAZO DE EFETIVAÇÃO DAS DESPESAS

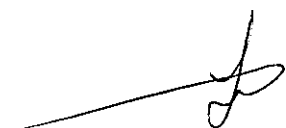
Para fins de prova da comprovação de gastos não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior a emissão do empenho que constará de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido por descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio será publicado no Diário Oficial, em extrato, correndo as despesas à conta do FNDE.



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO FORO

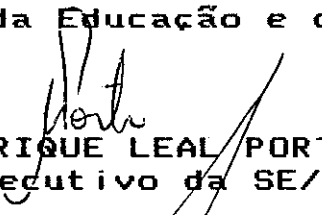
Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes deste Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 1994



MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro de Estado da Educação e do Desporto



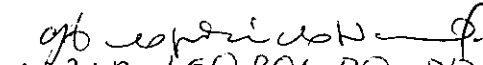
CARLOS HENRIQUE LEAL PORTO
Secretário-Executivo da SE/FNDE




ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TESTEMUNHAS:

1ª ASSINATURA : 
NOME : AZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
CPF : 037.270.684-34

2ª ASSINATURA : 
NOME : EDICEIA MARIA DE SOUZA FREITAS
CPF : 105.743.366-72